

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13805/000.364/92-31

JRL

Sessão de 26 de julho de 1994

ACORDAO No. 104-11.556

Recurso no.: 79.447 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente : MARCILIO RIBEIRO GARCIA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

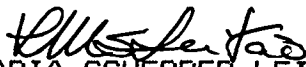
IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MEDICAS - Em relação à dedução de despesas médicas é dever do contribuinte fazer a prova do efetivo pagamento.

Não comprovado o dispêndio, são inaceitáveis para reduzir a base de cálculo do Imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCILIO RIBEIRO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

P

PROCESSO Nº. 13805/000.364/92-31

RECURSO Nº.: 79.447

ACORDÃO Nº.: 104-11.556

RECORRENTE : MARCILIO RIBEIRO GARCIA

R E L A T O R I O

Iniciou-se o presente pleito com a glosa de deduções pleiteadas pelo Contribuinte na rubrica de "Despesas Médicas" (Cr\$ 45.600,00) e inaceitação do Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de Cr\$ 280.689,00, conforme faz certo a Notificação de fl. 04.

Insurgindo-se contra a referida exigência fiscal, o Processado impetrou a carta impugnatória de fls. 01/02, acostando aos autos o DARF de fl. 03, comprovando o imposto recolhido na fonte a título de antecipação, não se pronunciando no pertinente à glosa de "Despesas Médicas" no montante de Cr\$ 45.600,00.

Apreciando a controvérsia, o Senhor titular da DRF-São Paulo-SP exarou a Decisão nº. 000089, acolhendo parcialmente os reclamos do Contribuinte, restabelecendo a compensação do Imposto de Renda Fonte no valor de Cr\$ 280.689,00, vez que o comprovante de fl. 04 foi efetivamente recolhido conforme confirmação de fl. 07.

Ciência da decisão singular em 26.07.93 (AR de fl. 19) e tempestivo recurso de fls. 20/22, alegando, em síntese:

a) que a DRF obrou em evidente demonstração de desorganização administrativa e incompetência exatorial e com clara demonstração de má-fé fiscal;

b) "o pretexto intimatório acenado naquela ocasião era o de que o contribuinte não comprovara com o DARF o recolhimento de antecipação referente ao 'carnê-leão'";



PROCESSO No. 13805/000.364/92-31
ACORDAO No. 104-11.556

c) que a Receita Federal na decisão da impugnação anunciara que as despesas médicas não foram contestadas pelo Contribuinte;

d) que as despesas médicas não foram incluídas na glosa anterior, ao menos explicitamente como exigido na lei. A matéria portanto ficava preclusa;

e) "ademais, mesmo que por hipótese incluídas, não foram justificadas pois as deduções eram legítimas; podiam ser comprovadas a qualquer momento; tratava-se de serviço profissional pago em cheque nominal a dentistas da família....";

f) que face às explicações ora fornecidas, a nova notificação não teria pé nem cabeça.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13805/000.364/92-31
ACORDAO Nº. 104-11.556

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é próprio e atende o prazo firmado no Art. 32 do Decreto nº. 70.235/72, e dele tomo conhecimento.

Procedendo ao exame do mérito da questão, abro um parêntese para enaltecer o comportamento do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, e aos demais integrantes daquela DRF pela serenidade com que se houveram ante o comportamento censurável do Contribuinte.

Quanto ao mérito.

Nenhuma razão assiste ao Contribuinte como será mostrado e demonstrado, provado e comprovado.

Inexiste desorganização administrativa e incompetência exatorial de DRF-São Paulo-SP e muito menos demonstração de má-fé fiscal, conforme levianamente acusa o Autuado.

Veja-se que a Notificação de f.04, afirma de maneira clara:

"Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Deduções de Despesas Médicas para.....Cr\$ 0,00
- O total do imposto retido na fonte para..Cr\$.0,00"

Destarte, não é veraz a afirmação de que a intimação cigia-se tão-somente à comprovação do recolhimento do carnê-leão, mesmo porque este sequer foi questionado, ao contrário foi confirmado na notificação de fl. 04.

RM

PROCESSO Nº. 13805/000.364/92-31
ACORDAO Nº. 104-11.556

Também não se afina com a verdade a asseveração do Contribuinte de que as despesas médicas não foram incluídas na glosa.

Nestas condições é de se ressaltar que em nenhum momento a autoridade recorrida discordou da legitimidade das deduções a título de Despesas Médicas apenas confirmou a glosa por falta de comprovação.

E irrelevante afirmar, conforme afirmado pelo recorrente nas razões finais, de que tais gastos foram pagos com cheque nominal aos Drs. Arimoto Adachi e Fujiko Adachi.

Não se pode deslembrar que a matéria submetida a apreciação desta Câmara é meramente de prova e, em assim sendo, cumpria ao Interessado tão somente comprovar as despesas odontológicas e imposto retido na fonte.

Cumpra ainda registrar que o Processo Administrativo Fiscal disciplinado pelo Decreto nº. 70.235/72 confere ao Autuado um duplo grau de jurisdição fiscal e o recurso é da decisão proferida pela autoridade monocrática e neste caso devolve toda a matéria prequestionada.

Se, o Autuado manteve-se silente em relação às glosas indicadas na Notificação de fl. 04, cumpria à parte apenas substituir o linguajar vulgar e agressivo pelos documentos comprobatórios das despesas médicas, já que o imposto retido na fonte fôra restabelecido.

Em face de todo o exposto meu voto é pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF), 26 de julho de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR